

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL nº 02

Pregão Eletrônico nº 009/2026
Processo administrativo nº 0509/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Desarmada, Monitoramento Eletrônico e Ronda Motorizada, em diversas áreas do S.A.A.E; tudo em conformidade com as especificações contidas nos Anexos deste Edital.

Impugnante: GREEN ECOLOGY LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **GREEN ECOLOGY LTDA**, apresentou impugnação no dia 26/02/2026.

Dessa forma, nos termos do item 11.1 do Edital e do caput do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

Sem mais, reproduzindo a impugnação, seguindo abaixo o posicionamento deste Pregoeiro.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO O Edital fixa a sessão para 10/03/2026, às 09h, sendo a presente impugnação apresentada antes da data designada, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada. II – DO OBJETO DO CERTAME (VIGILÂNCIA DESARMADA) O objeto do certame é a contratação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Desarmada, Monitoramento Eletrônico e Ronda Motorizada, em diversas áreas do SAAE. O próprio Termo de Referência reafirma, de forma expressa, que se trata de Vigilância Patrimonial Desarmada, com ronda motorizada igualmente desarmada. III – DO PONTO IMPUGNADO (EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO DOPE/PF) O Edital, no capítulo de habilitação – capacidade técnica, exige: “Certificado de Regularidade Anual para Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada, em nome da licitante, emitido pelo Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, com validade na data da apresentação.” Tal exigência deve ser afastada, pois não é pertinente nem necessária ao objeto lícito (vigilância desarmada) e produz restrição indevida à competitividade. IV – DA ILEGALIDADE: EXIGÊNCIA SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO E COM EFEITO RESTRITIVO 1. Inadequação material (falta de nexo com o objeto): O certame não é para segurança armada, nem para serviços que exijam, por sua natureza, condicionantes típicas de “empresa de segurança especializada” com registro/regularidade anual nos moldes fiscalizados pela Polícia Federal/DOPE. Ao contrário, o edital define que o serviço é patrimonial desarmado, inclusive com ronda motorizada desarmada. 2. Barreira artificial (violação à competitividade e isonomia): Ao exigir documento específico de “segurança especializada” (DOPE/PF) como condição de habilitação para vigilância desarmada, o instrumento convocatório cria uma porteira de entrada que reduz o universo de participantes, encarece o certame e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, contrariando a lógica e os princípios que regem a licitação. 3. Meios menos restritivos já previstos no próprio Edital: O Edital já prevê comprovação de aptidão por atestado(s) de desempenho anterior, com quantitativos razoáveis (50% do pretendido). Ou seja: já existe mecanismo adequado e suficiente para aferir capacidade técnica compatível com a execução do objeto. Exigir, além disso, um certificado voltado a “empresa de segurança especializada” (DOPE) não agrega proporcionalmente segurança à contratação e apenas restringe a disputa. 4. Regra de habilitação deve ser necessária e proporcional: Na Lei 14.133/2021, habilitação não é espaço para “exigências por excesso de zelo” sem demonstração técnica de indispensabilidade. Documento de

habilitação precisa ser necessário, proporcional, pertinente e motivado. Aqui, a Administração lícita vigilância desarmada e, contraditoriamente, exige certificado típico de "segurança especializada" (DOPE) como se o objeto fosse outro. Conclusão: a cláusula impugnada é materialmente inadequada e restritiva, devendo ser suprimida (ou, ao menos, ajustada) para preservar a competitividade e a aderência ao objeto tal como definido no Edital e no TR. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a esta Administração: 1. O conhecimento e provimento desta impugnação; 2. A retificação do Edital, com a exclusão da exigência constante do item 10.4.3, alínea "b" (Certificado de Regularidade Anual DOPE), por não guardar pertinência necessária com o objeto de vigilância patrimonial desarmada; 3. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter algum nível de controle documental, que a exigência seja adequada ao objeto desarmado, admitindo-se comprovação por atestado(s) de capacidade técnica (já previstos) e demais elementos de execução/fiscalização, sem restringir indevidamente o acesso ao certame; 4. Se houver alteração do Edital, requer a reabertura/repactuação dos prazos, com a devida publicidade, preservando a isonomia entre os interessados; 5. Que a resposta seja formal, motivada e juntada aos autos.

3. DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES:

Em resposta à impugnação nº 02 do **Pregão Eletrônico nº 009/2026**, protocolada pela empresa **GREEN ECOLOGY LTDA**, temos a comunicar que consultamos a Gerência de Apoio Administrativo desta Autarquia e informamos o que segue:

"Em análise à Impugnação nº 002 apresentada pela empresa GREEN ECOLOGY LTDA., verificou-se a necessidade de adequação pontual do Edital e do Termo de Referência, especificamente quanto às exigências relativas à regularidade para funcionamento das empresas de segurança privada, a fim de alinhamento integral à Lei Federal nº 14.967/2024.

Dessa forma, será proposta Retificação Complementar do instrumento convocatório."

4. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base no retorno da área técnica responsável pela elaboração do referido Termo de Referência e nos princípios inerentes ao processo licitatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, da celeridade, da economicidade, conforme solicitado pela área técnica responsável pelo objeto, o referido certame **já encontra-se suspenso**, para retificação do instrumento convocatório.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2026

Diego Sanchez Mastrantonio
Pregoeiro
Portaria 001/2026